



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019293-18.2020.4.04.0000/RS**

**AGRAVANTE:** VILSON RAMOS

**AGRAVADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante se insurge contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão de benefício de auxílio-doença (Evento 1 - AGRAVO6).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que juntou documentos hábeis a comprovar a verossimilhança de suas alegações, dando conta de que possui sérios problemas de saúde, de quadro ortopédico, sendo estes incapacitantes. Requer o deferimento da tutela provisória pleiteada, determinando a implantação imediata do auxílio-doença.

**É o relatório. Decido.**

O autor é agricultor, com 60 anos, que alega estar acometido de várias doenças ortopédicas, estando impossibilitado de realizar atividades laborais por tempo indeterminado.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória (no caso, de urgência) não mais exige a demonstração da verossimilhança do direito almejado, bastando, para tanto, a constatação da probabilidade deste e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

É o que se verifica na hipótese em exame, ao menos por ocasião de uma apreciação preliminar.

Com efeito, o atestado médico e exames juntados com a inicial demonstram que o autor está acometido de sequelas de fraturas antigas nas extremidades distais do rádio e ulna de punho direito (Evento 1, OUT4, p. 6).

Observo que o autor visa justamente o restabelecimento de auxílio-doença que já havia sido concedido anteriormente. O autor também já foi beneficiário de aposentadoria por invalidez (Evento 1 - OUT4, p. 1)

Verifico que a autor é agricultor, com 60 anos, com o que se mostra pouco provável a sua reabilitação.

A partir de um exame preliminar do conjunto probatório dos autos, e mormente sopesando aspectos específicos como a natureza crônica da doença, bem como histórico, profissão e idade da parte autora, não se pode deixar de considerar que milita em seu favor (de forma relativa, todavia), a presunção de manutenção da incapacidade laboral.

A presunção legal de veracidade do exame pericial do INSS não é absoluta e cede diante de evidências em sentido contrário, como no caso concreto.

Quanto à urgência na obtenção da medida postulada, verifico igualmente motivo que justifica a antecipação da tutela, já que a parte autora se encontra desprovida de fonte de sustento e a concessão do benefício somente ao final do processo lhe é potencialmente danosa.

É impositivo, nesse caso, que se aplique com ponderação a restrição prevista no §3º do art. 300 do NCPC sob pena de se comprometer a efetiva garantia de direito fundamental em prol de eventual dano ao erário público.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENTES REQUISITOS LEGAIS. 1. Estando presente a verossimilhança nas alegações, a decorrer de prova consistente da incapacidade do segurado, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é de se conceder medida antecipatória, restabelecendo-se a aposentadoria por invalidez que fora cancelada após 18 anos da concessão. 2. O benefício alimentar, na proteção da subsistência e da vida, deve prevalecer sobre a genérica alegação de dano ao erário público mesmo ante eventual risco de irreversibilidade - ainda maior ao particular, que precisa de verba para a sua sobrevivência." (TRF4, AG 5053275-96.2015.404.0000, QUINTA TURMA, Relator (AUXÍLIO PAULO AFONSO) TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 06/05/2016)*

Nesse contexto de peculiaridade marcante, ao menos por ora, entendo restar demonstrada a probabilidade do direito almejado.

Ante o exposto, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao juízo de origem

Ao agravado para contrarrazões.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **GISELE LEMKE, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001808811v2** e do código CRC **deb065a2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GISELE LEMKE

Data e Hora: 26/5/2020, às 21:15:51

---